



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	35	/ 02 / 2002
	Rubrica	

Processo : 10925.001491/94-09

Acórdão : 201-74.817

Recurso : 108.541

Sessão : 19 de junho de 2001

Recorrente : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI - ESTABELECIMENTOS EQUIPARADOS A INDUSTRIAL POR OPÇÃO – Equiparam-se a estabelecimento industrial, por opção, os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção para estabelecimentos industriais ou revendedores, nos termos do art. 10 do RIPI/82. Por outro lado, de acordo com o parágrafo único do artigo citado, consideram-se estabelecimentos comerciais de bens de produção, independentemente de opção, os estabelecimentos industriais que derem saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, para industrialização ou revenda. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001491/94-09

Acórdão : 201-74.817

Recurso : 108.541

Recorrente : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento da Autoridade Monocrática de fls. 05/108 e acresço mais o seguinte:

- inconformada a empresa apresentou recurso a este Conselho que subiu sem o depósito de 30% por força de liminar em mandado de segurança.

É o relatório.



Processo : 10925.001491/94-09
Acórdão : 201-74.817
Recurso : 108.541

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do presente processo verifica-se que o litígio resume-se em saber se a operação realizada pela recorrente – dar saída a insumos, adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento industrialização ou revenda – a equipara, ou não, a estabelecimento industrial e, por via de consequência, sujeita a referida operação à incidência do IPI.

A meu ver, a decisão recorrida está devidamente fundamentada, e exaure o assunto, como se vê, a seguir pela transcrição de fls. 108/110:

"A razão precípua da autuação é a falta de lançamento do IPI, à alíquota de 18%, referente às vendas de açúcar cristal por estabelecimento equiparado a industrial, independentemente de opção, nos termos do art. 10º, § único, do RIPI/82.

A falta de lançamento nas notas fiscais de saída ocorreu devido ao errôneo entendimento da impugnante quanto às hipóteses de incidência do IPI, pois para a mesma esta só se efetiva quando da realização de operação de industrialização.

Será útil para o deslinde do presente rever alguns conceitos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82:

"Art.10º - Equiparam-se a estabelecimento industrial, por opção (Lei nº 4.502/64, art.4º, IV, e Decreto-Lei nº 34/66, art.2º, alt.1º):

I - os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção para estabelecimentos industriais ou revendedores; (g, n.)

...

Parágrafo único - Consideram-se estabelecimentos comerciais de bens de produção, para os efeitos deste artigo, independentemente



Processo : 10925.001491/94-09
Acórdão : 201-74.817
Recurso : 108.541

de opção, os estabelecimentos industriais que derem saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, para industrialização ou revenda." (g. n.)

"Art. 393 - Consideram-se bens de produção: (g. n.)

I - as matérias-primas;

II- os produtos intermediários, inclusive os que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial; ..."

Pela análise dos artigos acima transcritos, observa-se claramente a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados que deixou de ser considerada equivocadamente pela suplicante, uma vez que a fiscalização, conforme citado no relatório às fls. 10/12, confirmou a aquisição e posterior revenda pela autuada do açúcar cristal especial extra (fato aliás não negado pela impugnante) a estabelecimento industrial de terceiro, para posterior industrialização. O fato da recorrente comercializar a mercadoria em tela só comprova o seu enquadramento na hipótese de equiparação supracitada, sendo, desta feita, contribuinte do IPI nessas operações. É inegável sua atuação como estabelecimento comercial de bens de produção (conforme demonstrado pelas cópias das notas fiscais de fls. 13/46, cujos originais foram encontrados na firma Leoni Refrigerantes S/A Ind. e Com., industrial adquirente da mercadoria), embora seja a propugnante já considerada estabelecimento industrial e, em decorrência, sua equiparação, independentemente de opção, a estabelecimento industrial, nos termos do § único do art. 10º anteriormente mencionado.

Portanto, quanto ao Decreto nº 420/92, citado na peça impugnatória, saliento que ao contrário do que dispõe a defendente, houve infração ao referido dispositivo legal, que determinou a alíquota de 18% (dezoito por cento) do IPI a ser aplicada sobre a mercadoria objeto do litígio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001491/94-09
Acórdão : 201-74.817
Recurso : 108.541

Dessa forma, não há reparos a fazer à decisão recorrida.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA